



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 31 / 01 / 02  
Rubrica 21.

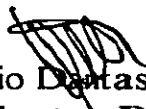
Processo : 10983.003565/93-11  
Acórdão : 203-07.484  
Recurso : 102.152  
  
Sessão : 11 de julho de 2001  
Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**IPI – OMISSÃO DE RECEITA** – A autoridade tributária pode arbitrar a receita omitida, com base nos insumos consumidos na fabricação do produto sujeito à tributação, levantados na documentação ou na escrituração fiscal/contábil do contribuinte. **LANÇAMENTO E MULTA DE OFÍCIO** – A falta do lançamento do tributo enseja o lançamento de ofício acrescido da respectiva multa de ofício. **ENCARGOS DA TRD** – Inaplicável no período de 04/02 a 29/07/1991. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VONPAR REFRESCOS S/A.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Antonio Augusto Borges Torres e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf



**Processo** : 10983.003565/93-11  
**Acórdão** : 203-07.484  
**Recurso** : 102.152  
  
**Recorrente** : VONPAR REFRESCOS S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever o fato, transcrevo Relatório da autoridade julgadora de primeira instância de fls. 152/153:

“Através do Auto de Infração de fls. 49-50, exigiu-se da contribuinte retro qualificada o recolhimento da importância equivalente a **676,68 UFIR**, acrescida de multa de ofício e demais encargos legais à época do pagamento, a título de **Contribuição para o FINSOCIAL**, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 1989, com fulcro no art. 1º do Decreto-lei nº 1940/82, e demais dispositivos legais citados à fl. 50.

Conforme revelado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal FINSOCIAL", fl. 50, o presente lançamento deve-se à apuração de omissão de receita operacional, apurada através de auditoria da produção, e demonstrada em quadros anexos ao Auto.

Ao amparo do prazo legal, a autuada apresentou impugnação, fls. 59-63, alegando, em síntese, que:

a) O presente auto decorre de fiscalização de omissão de receita que ensejou a autuação do IPI, razão pela qual o presente lançamento tem sua eficácia vinculada ao lançamento de IPI, no qual se apura a diferença apontada. A impugnante, neste procedimento, igualmente se opôs ao lançamento que dá fundamentação ao presente. Desta forma, se estabelece o vínculo de reflexividade entre o auto de lançamento do IPI e do FINSOCIAL, fazendo com que indevido aquele, igualmente é indevido este;

b) Cabe a análise integrativa dos dois lançamentos, e o mesmo destino - no âmbito do julgamento - dos dois procedimentos face à vinculação reflexiva;



Processo : 10983.003565/93-11  
Acórdão : 203-07.484  
Recurso : 102.152

c) Contesta a exigência de juros com base na TRD. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal - STF, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 00004930/600 considerou inidônea a TR para a correção monetária dos créditos, não havendo possibilidade de sua utilização na correção destes créditos no período compreendido entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 1991. O próprio Poder Executivo assim entendeu ao editar as Medidas Provisórias nº 297/91 e 298/91, transformadas na Lei nº 8.218/91. O Primeiro Conselho de Contribuintes, em voto da Conselheira Selma Santos Salomão, decidiu pela inaplicabilidade da TRD no período que mediu de 01/02/91 a 01/08/91.

Face a novos elementos de contestação trazidos aos autos do processo de IPI (processo nº 10983.003566/93), no bojo da respectiva peça impugnatória, o Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis, determinou a realização de diligências (fl. 71), cujas conclusões poderiam se refletir no presente lançamento de FINSOCIAL.

Em decorrência das diligências efetuadas para verificar equívocos e erros apontados na impugnação e outros constatados de ofício, houve agravamento da exigência inicial através da lavratura de Auto de Infração Complementar de fls. 114-115, conforme revelado no "Termo de Encerramento de Ação Fiscal Complementar", fl. 117.

O novo Auto de Infração (fls. 114-115), emitido em 10 de maio de 1994, para agravamento da exigência inicial, substitui integralmente o auto de infração de fls. 49-50, lavrado em 23 de julho de 1993. A exigência fiscal passou a ser de importância equivalente a **2.685,74 UFIR**, a título de Contribuição para o FINSOCIAL, acrescida de multa de ofício e juro moratório legal.

No dia 8 de junho de 1994, tempestivamente, ingressou o sujeito passivo com a impugnação de fls. 131-135, apresentando os seguintes argumentos:

a) As majorações de alíquotas do FINSOCIAL já foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a referida contribuição deve ser exigida nos moldes deste posicionamento, ou seja, deve ser cobrado o FINSOCIAL com base na alíquota de 0,5%;



**Processo : 10983.003565/93-11**  
**Acórdão : 203-07.484**  
**Recurso : 102.152**

b) Reitera que o presente lançamento tem sua eficácia vinculada ao lançamento do IPI, no qual se apura a diferença apontada;

c) Contesta a exigência da TRD com os mesmos argumentos utilizados na impugnação ao auto de infração inicial.”

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento parcialmente procedente, ementando assim sua decisão (fls.151/152):

#### **“FINSOCIAL**

#### **AUTO DE INFRAÇÃO**

Fatos geradores: meses de janeiro a dezembro de 1989.

#### **RECEITA OMITIDA TRIBUTADA PELO FINSOCIAL**

Como a impugnante não apresentou qualquer elemento de prova novo relativamente à omissão de receita, esta matéria deve ser mantida integralmente no presente lançamento, em consonância com a Decisão proferida para o lançamento de IPI, que se anexa aos autos.

Sendo a presente exigência de Contribuição para o FINSOCIAL, decorrente da apuração de receitas omitidas, objeto de lançamento de IPI, não há que se prolatar diferentes decisões quanto à omissão apurada, para cada um dos lançamentos.

#### **REVISÃO DE OFÍCIO**

Deve-se proceder a cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento), cancelando-se a exigência superior a esta alíquota (art. 145, III, do CTN, combinado com o inciso VIII do art. 149 do CTN, e art. 17, III, da M.P. número 1.110/95, e suas reedições).

#### **TRD - JUROS DE MORA. LIMITE ANUAL DE 12%. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

O art. 30 da Lei número 8.218/91, originária a MP número 298/91, não criou nova situação jurídica – instituição de juros de mora retroativamente – mas tão-somente, explicitou o alcance e o título a que deveria incidir a TRD (juros de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10983.003565/93-11**  
**Acórdão : 203-07.484**  
**Recurso : 102.152**

mora), já que a norma que a instituiu silenciara a respeito (art. 9º da Lei número 8177/91 – MP 294/91).

Destarte, é legal a incidência da TRD sobre os débitos tributários vencidos e não pagos, no período de fevereiro de 1991 a julho de 1991, inclusive, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177/91 (MP 294/91), na redação dada pela Lei nº 8.218/91 (MP 298/91), e não somente a partir de agosto de 1991.

Quanto à alegação de que a cobrança da TRD a título de juros fere o limite constitucional de 12% ao ano, deve ser esclarecido que a arguição de inconstitucionalidade da legislação fiscal não pode ser apreciada na esfera administrativa, por tratar-se de matéria de competência do Poder Judiciário.

Todavia, o STF já se pronunciou sobre o assunto, e decidiu que o limite anual de 12%, a título de juros reais, estabelecido no art. 192 § 3º da Constituição Federal, não é auto-aplicável, conforme Acórdão proferido pelo STF na ADIn número 4 – 7 DF.

#### **LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.**

Ciente da decisão, a recorrente reiterou as razões postas na impugnação, no recurso administrativo interposto nesse feito e, em especial, no Processo Administrativo número 10983.003566/93-76, com vista à desconstituição do crédito tributário lançado.

É o relatório.



**Processo** : 10983.003565/93-11  
**Acórdão** : 203-07.484  
**Recurso** : 102.152

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Contra a empresa, ora recorrente, foi lavrado Auto de Infração de fls. 114 referente à exigência da Contribuição para o FINSOCIAL decorrente de omissão de receita, apurada em auditoria de produção, que também resultou em exigência de IPI, que foi objeto do Processo número 10983-003566/93-76.

Protesta a recorrente contra o levantamento da produção efetuado pelo Fisco; contra a aplicação da multa de ofício; e contra a exigência dos encargos da TRD.

Dessa forma, adoto as mesmas razões do voto proferido no Processo nº 10983-003566/93-76 (Recurso nº 100.719):

“Quanto à matéria de fato, vejo que a produção da recorrente, apurada pelo Fisco em auditoria de produção, está correta, e, sobre o assunto, o relato da decisão de primeira instância é bastante didático e esclarecedor, que a seguir transcrevo:

“No procedimento fiscal a que se refere a impugnação, foi realizada auditoria de produção das bebidas refrigerantes Coca-Cola, Fanta e Minuano Limão. Foram levantadas, mediante transliteração de dados fornecidos pelo sujeito passivo, informações concernentes às quantidades físicas de insumos da produção e de produtos acabados.

Das informações (especialmente da prestada a fl. 88), conclui-se que o insumo denominados pelo sujeito passivo “concentrado coca-cola” responde ao conceito de binário ou, seja, uma mesma entidade decomposta em duas unidades, a exemplo dos dois trilhos de que se compõe uma mesma via permanente de estrada-de-ferro. Isoladamente, nenhuma das partes do concentrado é o concentrado, assim como um só dos trilhos não é a estrada-de-ferro. É, portanto, perfeitamente assimilável a compreensão dos fatos.



**Processo :** 10983.003565/93-11  
**Acórdão :** 203-07.484  
**Recurso :** 102.152

No entanto, a dificuldade do levantamento surge quando se examinam as notas fiscais que acompanharam o transporte e a entrada desse insumo no estabelecimento fiscalizado. A descrição da mercadoria se refere às quantidades do binário, equivalentes à metade do total de volumes, ao passo que a descrição desses volumes, no campo próprio do documento fiscal, contém sua quantidade total.

Tome-se como exemplo a Nota Fiscal-Fatura nº 0003694 (formulário nº 004752), a fls. 360. A descrição dos produtos apresenta-se assim:

| QUANTI-<br>DADE | PESO<br>LÍQUIDO | DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS                                                  |
|-----------------|-----------------|-------------------------------------------------------------------------|
| 150             | 4125,00         | COCA-COLA 1500LU CONCENTRADO COMP<br>DE 150 TB PARTE A E 150 TB PARTE B |

Já no campo Características dos Volumes, pode-se ver:

| MARCA | ESPÉCIE | QUANTIDADE | PESO<br>BRUTO | PESO<br>LÍQUIDO |
|-------|---------|------------|---------------|-----------------|
| CC    | TAMBOR  | 300        | 6375,00       | 4125,00         |

Fixe-se, portanto, que 150 unidades do concentrado binário (composto de iguais quantidades das partes A e B) correspondem a 300 tambores. O peso líquido, que permanece, é de 4.125,00 kg.

Reforçando a constatação acima, veja-se que a escrituração do “Concentrado de Coca Cola”, no Registro de Inventário (fls. 49), perfeitamente coerente com a declaração de fls. 88, contém somente um item. Acentua-se que não há escrituração de unidades de “parte A” nem de unidades de “parte B”, apenas de unidades do binário, iguais à metade da quantidade total de quilogramas ou de volumes.



**Processo : 10983.003565/93-11**  
**Acórdão : 203-07.484**  
**Recurso : 102.152**

Os levantamentos procedidos pela fiscalização apenas levaram em conta as quantidades de binário escrituradas no Registro de Inventário (iguais à metade da quantidade de volumes ou de quilogramas) e as informadas pelo sujeito passivo (fls. 72), dentro da lógica explicitada a fls. 88.

Ao contrário do que afirma o sujeito passivo, não forma feitas somas totais de tambores.

Assim está correta a demonstração da quantidade total de refrigerantes produzida a partir das quantidades declaradas de concentrados e dos respectivos rendimentos.”

Ademais, cabe ressaltar que a autoridade tributária pode arbitrar a receita omitida, com base nos insumos consumidos na fabricação do produto sujeito à tributação, levantados na documentação ou na escrituração fiscal/contábil do contribuinte.

Desse modo, conclui-se que houve omissão de receita, estando a recorrente sujeita ao lançamento do FINSOCIAL e da respectiva multa de ofício.

Em relação aos encargos da TRD, é pacífico o entendimento deste Colegiado quanto à sua inaplicabilidade, a título de encargos moratórios, no período de 04/02 a 29/07/1991.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os encargos da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO